



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13852/000.026/91-06

ELL

Sessão de 24 de setembro 1992

ACORDÃO Nº 101-84.134

Recurso nº: 71.260 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1990

Recorrente: NILSON BARROSO

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

LUCROS ARBITRADOS - Rendimentos da Cédula "F" - Decorrência - Os lucros arbitrados, que dão base ao cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, se consideram automaticamente distribuídos, por gerarem disponibilidades econômicas em favor do sócio, em proporção equivalente à sua participação no capital da sociedade. Esses lucros devem, porém, ser considerados automaticamente distribuídos pelo líquido resultante da diferença entre o montante que se lhe avaliar e o valor do imposto que sobre eles incidir, como tributo devido pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON BARROSO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o IRPJ proporcional ao lucro considerado distribuído ao recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de setembro de 1992


MARIAM SELF

- PRESIDENTE E RELATORA

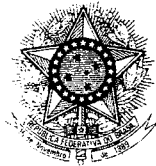
VISTO EM AFONSO CELSO PEREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Mi-
randa, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oli-
veira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, justifica-
damente, o Conselheiro Raul Pimentel.

A handwritten signature, likely of Raul Pimentel, is written over the end of the text. The signature is stylized and enclosed within a circular mark.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13852/000.026/91-06

RECURSO Nº: 71.260

ACORDÃO Nº: 101-84.134

RECORRENTE: NILSON BARROSO

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 38.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio DISCAR LTDA, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 13852/000.023/91-18

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" das declarações de rendimentos do epigrafo relativas aos exercícios de 1986 a 1990, ano-base de 1985 a 1989, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 34, inciso I, e 403 do RIR/80.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurispru

Acórdão nº 101-84.134

dência, conforme decisão de fls. 69/70 , assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS

O lucro arbitrado na Pessoa Jurídica é considerado ' automaticamente distribuído aos sócios e incluídos ' na cédula "F" , na proporção da participação de cada um, no capital social."

Dessa decisão a contribuintes foi cientificada em 03/01/92, e, inconformada, ingressou em 03/02/92, com o recurso voluntário de fls. 75/82.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.134

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF - RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente ' processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra pessoa jurídica da qual o recorrente participa na condição de sócio - DIS CAR LTDA., nos autos do processo nº 13852/000.023/91-18 cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.611.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segunda remanesca jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-ia estabelecer eventuais contraditórios' desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 21/09/92 não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência ' do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-84.046, de 21/09/92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, através do Acórdão supra mencionado, observado, ainda, o

Acórdão nº 101-84.134

princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

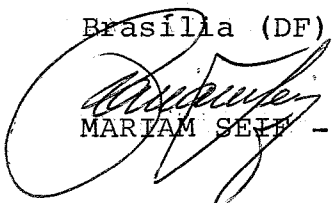
Cabe, entretanto, ajustar a base de cálculo dos lucros ' considerados distribuídos aos sócios, com vistas a excluir de seu contexto o imposto de renda exigido da pessoa jurídica, uma vez que, de acordo com a jurisprudência dominante neste Conselho, nos casos de arbitramento, o montante a ser incluído na cédula "F" é a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica.

Os fundamentos desse entendimento encontram-se destacados no elucidativo voto embaixador do Acórdão nº CSRF 01-0.311, no sentido de que:

"Como assinalado, se (a) a lei expressamente estabelece qual é o lucro da pessoa jurídica, através do arbitramento; (b) se, como vimos, esse lucro não é real ou exato, mas o legal, que em razão dos diversos critérios estabelecidos na lei deve aproximar-se do real; (c) se a própria norma legal submete esse lucro apurado por arbitramento à incidência prevista para os lucros apurados pelas pessoas jurídicas; a lógica nos diz deve ser considerado distribuído: somente a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recai sobre os lucros da pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, a pessoa jurídica ou as físicas houverem percebido lucro superior ao apurado pelo arbitramento." (grifos do original).

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o imposto cobrado da pessoa jurídica, proporcional ao lucro considerado distribuído ao recorrente.

Brasília (DF), 24 de setembro de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA